



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000307/95-20
SESSÃO DE : 24 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226
RECURSO Nº : 118.952
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL.

Importação amparada por certificado de origem idôneo atestando a origem Comunitária da mercadoria importada, habilita ao gozo do benefício fiscal de redução a zero da alíquota do imposto de importação.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 24 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator Designado

02 MAI 2002

RD/302-0-467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226
RECORRENTE : PONTEIO – COMERCIAL E IMPORTADORA DE
ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência. Esclareço, inicialmente, que, por duas vezes, o julgamento do mesmo foi convertido em diligência.

Para relembrar a meus pares o objeto do litígio, passo à transcrição do relatório e do voto que apresentei, em Sessão realizada aos 16 de abril de 1999, dando origem à Resolução nº 302-0.910 (2ª diligência).

“O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, por unanimidade de votos, em Sessão realizada aos 21 de maio de 1998, através da Resolução nº 302.0.883.

Para rememorar meus pares da questão sob litígio, transcrevo o Relatório que apresentei, à época:

A empresa Ponteio Comercial e Importadora de Alimentos Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, com o registro da DI. nº 1120, de 01/06/94, “quatrocentos e vinte e cinco bolsas contendo 13.980 Kg. de carne bovina congelada com osso peito” (Adição nº 001) e “trezentas e setenta e cinco caixas contendo 7.981 kg. de fígado bovino congelado”(Adição 002), pleiteando redução do Imposto de Importação com um percentual de desgravação de 100%, reduzindo a alíquota para 0%, nos termos do art. 5º do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, promulgado pelo Decreto nº 550 de 27/05/92 e em vista de estar a mercadoria negociada no A. A . P. nº 35.

Por ter a fiscalização constatado que os Certificados de Origem nº 2476 e 2478 foram emitidos em 27/05/94, enquanto que as faturas comerciais de nº 1037 e 1038 datavam de 30/05/94, lavrou o Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01/03), para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.192,27, correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

Entendeu o autor do feito que foi infringido o disposto na Resolução 78, pelo qual "os Certificados de Origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente a operação de que se trate".

Esclareceu, ademais, que a referida Resolução 78 foi disciplinada pelo Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88, que estabeleceu a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem (Decreto nº 98.836/90), concluindo que os citados Certificados foram emitidos em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 98.836/90, combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

Com guarda de prazo, a autuada impugnou a ação fiscal, alegando, em síntese:

- 1) que a data de 30/05/94, apresentada pelo Sr. Fiscal como data de emissão da fatura comercial, na verdade é a data de embarque da mercadoria;
- 2) que esta data, inclusive, coincide com a do Conhecimento de Transporte Internacional;
- 3) que sequer consta na fatura sua data de emissão;
- 4) que o Decreto nº 49.977/61 que dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais, entre outras providências, estabelece que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria ao Brasil, não estabelecendo em nenhum momento, como requisito da fatura, a data de sua emissão;
- 5) que se houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento da fatura quanto à sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, a ponto de não aceitar a certificação de origem;
- 6) que a própria Instrução Normativa SRF nº 21/83 dispensa a apresentação da fatura comercial;
- 7) que a tipificação legal baseada nas normas da ALADI já encontrava-se revogada à data dos fatos geradores, senão expressa, mas tacitamente;

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

8) que a partir do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, as relações entre os países membros, em todos os âmbitos, passaram a ser regidas pelas normas específicas do Tratado Comum do Sul;

9) que o citado AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;

10) que o Decreto nº 350, de 21/11/91, pelo qual foi promulgado o Tratado para constituição do MERCOSUL, em seu Anexo II, suprimiu a exigência contida no art. 2º do Decreto 98.836/90 combinado com o art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto nº 98.874/90;

11) que referido Decreto, em nenhum momento, exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, sequer mencionando a necessidade da própria fatura;

12) que a legislação vigente à época antecipou a emissão do Certificado de Origem à data do embarque, e sequer menciona a data de emissão da fatura sendo que, na hipótese dos autos, o Sr. Fiscal não possui elementos para constatar em que data a mesma foi emitida;

13) que no processo de que se trata, a fatura expressa a data do embarque, que é posterior à data de emissão do Certificado de Origem, na mais plena forma legal;

14) que se houvesse qualquer desadequação ao Decreto nº 644/92, que traz em Anexo o Segundo Protocolo Adicional ao Acordo nº 18, e alguma penalidade tivesse de ser aplicada, deveríamos nos remeter ao seu Capítulo V – Das Sanções – onde não consta a penalidade atribuída no Auto de Infração;

15) que o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, já estando consolidado o MERCOSUL, coloca de forma definitiva a questão quando substitui o Regime Geral de Origem constante do AAPCE/18 pelo “Regulamento de Origem do MERCOSUL”, vigente a partir de 01/01/95, onde não consta a exigência que originou o presente auto;

16) que a penalização aplicada é de cunho abusivo, contrariando os mais básicos direitos constitucionais;

17) que os próprios dispositivos legais aplicados determinam que, primeiramente, o país signatário da importação deve comunicar-se

Emulca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

com o Órgão Oficial do país exportador para esclarecer o caso, ou seja, antes de qualquer penalização dever-se-ia esclarecer o suposto erro;

18) que referida providência certamente ratificaria ser o produto originário do Uruguai, legitimando na plenitude o Certificado de Origem;

19) que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 112, exige que a interpretação da lei tributária seja feita de forma mais favorável ao acusado.

20) Requer, pelo exposto, que seja determinada a improcedência do Auto lavrado.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, com agravamento da exigência fiscal, em Decisão de nº 04/053/96 (fls. 32/40), com a seguinte Ementa:

“Redução do Imposto de Importação.

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.

Infrações e Penalidades.

A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, desde que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do importador, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, mas dá ensejo a exigência dos tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, acrescidos dos juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação”.

Para perfeito esclarecimento de meus I. Pares, passo à leitura dos fundamentos que nortearam a Decisão supra (fls. 34/40).

O contribuinte tomou ciência do referido ato através de AR (fls. 43).

Face à Decisão proferida foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 45/50, relativa ao agravamento da exigência inicial, tendo como enquadramento legal, entre outros citados, o Anexo II do

Emulch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91), o Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 (Decreto 644/92) e a Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.

Referida Notificação refere-se ao I.I., juros de mora e multa de mora relativos à Adição 002 da DI nº 1120/94, totalizando o crédito tributário de 1.490,35 UFIR, sendo o contribuinte cientificado através de AR, em 15/05/97 (fls. 51).

Em 13/06/97, o procurador da empresa interessada teve vistas do processo, conforme informação constante às fls. 56 dos autos.

Em 26/06/97, a autuada recorreu da Decisão Singular, insistindo na defesa apresentada quando da impugnação e, em especial:

- 1) que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inócua e inválida a presente autuação, o que é reconhecido pelo próprio Julgador ao fundamentar sua Decisão nas normas do MERCOSUL;
- 2) que o AAPCE nº 18 não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração;
- 3) que o Decreto nº 350/91 em momento algum exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial, ao contrário, sequer menciona a necessidade da fatura;
- 4) que o Decreto 644/92 revogou as normas da Resolução nº 78 da ALADI, além de determinar que o Certificado de Origem deve ser emitido o mais tardar até a data do embarque da mercadoria;
- 5) que o Julgador Singular realizou dilações no sentido de que a fatura teria sido emitida posteriormente ao Certificado de Origem, sem nenhum substrato fático para ratificar sua suposição;
- 6) que, se ficarmos presos ao meramente hipotético, pode também ser suscitada a probabilidade da fatura ter sido emitida na mesma data do Certificado de Origem, ou mesmo antes, na medida que o certificado é emitido com base nos dados da fatura;
- 7) que o fato de ter sido colocado no certificado de origem a data de embarque da mercadoria foi, apenas, um involuntário equívoco, insuficiente para se concluir que aquela é a data da emissão da

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

fatura e, assim, descaracterizar a certificação de origem. Este erro foi, apenas, de forma.

8) Tampouco pode ser afirmado que a data constante do certificado de origem é a data de emissão da fatura, em vistas de a mesma ser, inclusive, coincidente com a data de embarque da mercadoria constante do Conhecimento de Transporte.

9) Que não consta da fatura sua data de emissão.

10) Que, se existe dúvida quanto à data de emissão da fatura, visto que não consta na mesma a referida data, deve ser seguido o disposto no Segundo Protocolo ao ACE nº 18, segundo o qual a administração de um país importador poderá, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso.

Que este é o correto procedimento a ser adotado e não, simplesmente, descaracterizar toda uma legítima operação.

11) Que os documentos emitidos para a importação não o foram sob a responsabilidade do importador, que não interfere em sua emissão e, sim, pelo exportador, na verdade por Órgão Oficial credenciado no país exportador.

12) Que houve homologação por Repartição Oficial do país exportador.

13) Que quando da internação do produto, a documentação correspondente à Guia que autorizou a importação, desmembrada em diversas DI, foi devidamente acolhida.

14) Que o próprio Julgador reconhece que a importação é proveniente do Uruguai e ao abrigo dos benefícios pleiteados.

15) Que em momento algum pode-se caracterizar má-fé do importador.

16) que a interpretação da lei tributária deve ser feita de forma mais favorável ao acusado, por força do art. 112, *caput*, do CTN.

17) Que foram cumpridos os requisitos de origem, sendo arbitrária e desproporcional a penalização mantida por um involuntário e burocrático erro no preenchimento do certificado de origem.

Emul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

18) Que, independentemente da ilegalidade retro exposta, o Auditor realiza verdadeira distorção dos elementos contidos nos autos ao agravar a exigência, uma vez que o Auto de Infração inicial já compreendia a totalidade da DI nº 1120/94 e não apenas o Certificado de Origem 02476.

19) Que a autuação está viciada de equívocos que a põem por terra por nulidade absoluta.

20) Requer, finalizando, a reforma da Decisão recorrida e a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 67 consta despacho de servidor da DRF em Pelotas propondo que, tendo em vista incorreções nos dados constantes do Sistema PROFISC, fosse o presente processo devolvido à IRF/Jaguarão para os acertos necessários.

Tal correção encontra-se às fls. 69, tendo sido mantida parte da exigência original, ou seja, 1.354,33 UFIR correspondentes ao Imposto de Importação, cancelada a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Presente nos autos por força do disposto na Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio Grande/RS, às fls. 73/75 dos autos, oferecendo suas contra-razões ao recurso interposto e requerendo a manutenção integral da Decisão recorrida, bem como do crédito nela espelhado.

É o relatório.”

O Voto proferido na ocasião, acatado por unanimidade, foi o seguinte:

“ O processo em pauta, no mérito, refere-se à data de emissão e ao preenchimento dos Certificados de Origem de ns.02476 e 02478 (fls. 08 e 09), face às faturas de nº 1037 e 1038 (fls. 16 e 17), documentos emitidos no Uruguai para instruir a importação da mercadoria descrita nos autos, ao abrigo do AAPCE nº 18.

Antes de adentrar no mérito do litígio, é necessário que façamos algumas considerações com referência às peças constantes dos autos.

Senão vejamos:

Eluc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

- O Auto de Infração de fls. 01/03 apresenta, como fundamentação legal, a infringência ao artigo 2º do Decreto 98.836/90 combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto nº 98.874/90).

- A Decisão Monocrática, em relação à matéria, refere-se às normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MERCOSUL, normatizado, na época, no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91) e, em especial, no Segundo Protocolo Adicional do AAPCE nº 18, de que trata o decreto nº 644/92, bem como na Portaria Interministerial MEFP/RE nº 531/92.

- O crédito tributário lançado no Auto de Infração é de R\$ 2.192,27 (2.898,27 UFIR), referente à DI nº 1120/94, sendo 1354,33 UFIR correspondentes ao Imposto de Importação, 189,61 UFIR a juros de mora e 1354,33 UFIR à multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

- Nos termos da Decisão recorrida, foi cancelada a exigência da penalidade aplicada originalmente, mantido o crédito tributário de 1.354,33 UFIR correspondente ao Imposto de Importação relativo à Adição 001 da DI nº 1120/94, agravada a exigência inicial em 1.044,22 UFIR referentes ao Imposto de Importação relativo à Adição 002 da citada DI, ambas as parcelas acrescidas de juros e multa de mora.

- A Notificação de Lançamento de fls. 45/50 foi lavrada no processo administrativo fiscal nº 11042.000121/97-23, que não se trata do processo em análise, além do que referiu-se, apenas ao crédito tributário referente à Adição 002 da DI 1120/94.

- A Decisão Singular foi enviada ao contribuinte através de AR (fls. 43), com postagem em 09/05/97, sem data de recebimento.

A notificação de Lançamento decorrente da Decisão supracitada também foi encaminhada através de AR (fls. 51), com postagem em 13/05/97, não apresentando também a data de recebimento.

- O contribuinte teve vistas do processo em 13/06/97 (fls. 56).

- Talvez em decorrência da Notificação de Lançamento referir-se a outro processo, que não aquele relativo ao Auto de Infração, alguns argumentos apresentados pelo contribuinte, em seu recurso, especialmente os constantes nos itens 28 e 29 (fls. 64), ficaram prejudicados em sua análise, por esta Câmara.

Guilherme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

- Ademais, nos próprios Certificados de Origem de nº 2476 e 2478 (fls. 08/09), o campo 14, referente à data, assinatura e carimbo da Entidade Habilitada para sua emissão, está ilegível.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências:

- 1) esclarecer se existem dois processos, este, de número 11042.000307/95-20, referente ao Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01 e seguintes) e outro, de número 11042.000121/97-23, relativo à Notificação de Lançamento decorrente da Decisão Singular, ou seja, agravamento da exigência inicial (fls. 45 e seguintes).
- 2) Uma vez que os mesmos, caso existam, s.m.j., referem-se à mesma operação de importação, sanar o procedimento administrativo fiscal, para que, inclusive, esta Câmara possa analisar a alegação constante do recurso voluntário em seus itens 28 e 29, após apreciados por aquele órgão.
- 3) Juntar aos autos os originais dos Certificados de Origem (cópias às fls. 08 e 09), nos quais as datas de emissão estejam legíveis, uma vez que os mesmos devem lá estar.
- 4) Facultar ao contribuinte a possibilidade de, no caso de a própria repartição não conseguir cumprir o item – 3 – acima, juntar as citadas cópias legíveis, as quais podem ser obtidas diretamente do exportador uruguaio, como forma de comprovar sua data de emissão (carimbo no campo 14 dos Certificados de Origem).
- 5) Dê vistas à interessada das providências solicitadas, para qualquer manifestação, se o desejar.”

Foram os autos encaminhados à DRJ/Porto Alegre/RS, para atendimento da diligência requerida.

Às fls. 92 consta o Despacho DITEX nº 04/069/98 (da DRJ/ Porto Alegre/RS), informando que:

“.....
2. Inicialmente, para tornar mais acessível a compreensão deste processo, impõe-se ressaltar que em obediência ao previsto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e no art. 1º, V, da Portaria SRF nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

4.980/94 (DOU de 7/10/94), nos casos de agravamento da exigência determinado em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da decisão que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente registrado no processo original.

Dessa forma, em caso de agravamento, não é cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto acima citado, tendo em vista já se ter proferido a decisão no processo original.

Assim, há que se entender o pedido de saneamento do procedimento administrativo fiscal feito pelo 3º Conselho de Contribuintes (item 2 de fl. 89) como justificativa da sistemática adotada, em decorrência do estabelecido na legislação vigente, o que está claramente informado neste item, que, destarte, consubstancia o correto procedimento adotado pela repartição de origem.

3) Diante do exposto, encaminhe-se o processo à IRF em Jaguarão, para:

a) correção dos registros no PROFISC (fls. 53, item 5 e 68), tendo em vista a inexistência de recurso de ofício no presente processo;

b) ciente do informado no item 2 retro, providenciar na diligência solicitada pelo 3º Conselho de Contribuintes, com posterior vistas à interessada, para qualquer manifestação, se o desejar.”

Os originais dos Certificados de Origem nº 2478 e 2476 foram juntados às fls. 95 e 96 dos autos.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as ponderações do Douto Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre no sentido de que “aos casos de agravamento da exigência determinados em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da exigência que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente

Emilia

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

registrado no processo original..... não sendo cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no parágrafo 1º do art. 9º do Decreto nº 70235/72”, tal procedimento dificulta, s.m.j., a perfeita compreensão dos fatos ocorridos, uma vez que os documentos envolvidos em ambos os processos ou são os mesmos, ou tem íntima relação, bem como as exigências neles formuladas que, no mínimo, são complementares em relação à operação de importação. Assim, mesmo que se opte pela existência de dois processos distintos, os mesmos deveriam caminhar juntos para facilitar o entendimento da situação em análise e possibilitar não somente as correções determinadas pelo Julgador *a quo*, como também o julgamento do litígio, nesta Segunda Instância Administrativa, face às argumentações constantes do recurso interposto pelo importador.

Senão vejamos.

No processo de que se trata, de nº 11042.000307/95-20 (Recurso nº 118.952), o Julgador Monocrático determinou, em sua Decisão: (I) seja julgada parcialmente procedente a ação fiscal para: a) manter a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, relativa ao Imposto de Importação, no valor correspondente a 1.354,33 UFIR, conforme demonstrativo de fl. 3 e expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981, de 20/01/95, imposto esse que deve ser acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do AD (N) nº 36/95; b) cancelar a exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 1 a 3, referente à multa de que trata o art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no valor correspondente a 1.354,33 UFIR, observado o disposto na alínea “a”, supra, quanto à multa de mora; (II) seja agravada a exigência inicial, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, concernente à Adição nº 2 da DI nº 1120/94, em relação à qual se pretendeu amparo no Certificado de Origem nº 02478 de fl. 9, no valor correspondente a 1.044,22 UFIR, conforme expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo art. 5º da Lei nº 8.981/95, imposto esse acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do AD (N) nº 36/95.

Não vamos considerar, no julgamento deste processo, a determinação contida no item II da Decisão recorrida, uma vez que o resultado da diligência requerida comprovou que existe outro processo, o de nº 11042.000121/97-23 que trata, especificamente,

encl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

do agravamento da exigência inicial. Referido processo representa um lançamento a parte, embora, complementar a este, podendo ser julgado em separado.

Cabe, contudo, ressaltar, que restou claro que o processo em análise cuida, somente, do crédito tributário referente à Adição I da DI nº 1120/94 (Certificado de Origem 02476).

Alega a interessada que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inócua e inválida a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico, o que é reconhecido pelo próprio julgador ao fundamentar sua Decisão nas normas do MERCOSUL, e não mais como constava do Auto de Infração. Mesmo assim, tal fato não prejudicou sua defesa, a qual foi inteiramente embasada nas normas do MERCOSUL e, em especial, no Decreto nº 1.024/93 e no Decreto nº 1.568/95 (embora a importação tenha ocorrido em 1994).

Quanto à determinação contida no item I da Decisão recorrida, cabe salientar que, não sendo pertinente à Autoridade Julgadora a atividade de Lançamento de crédito tributário, os autos deveriam retornar à Autoridade Lançadora para que fossem feitas as correções necessárias no Auto de Infração original, principalmente no que se refere à penalidade aplicada, abrindo-se ao contribuinte novo prazo para impugnação. Este procedimento não foi obedecido, no processo de que se trata, devendo ser agora corrigido para que o julgamento possa ser efetuado na melhor forma do Direito.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em nova diligência à Repartição de Origem para que a atividade de lançamento seja regularizada.”

Encaminhados os autos, sucessivamente, à DRJ/Porto Alegre, DRF/Pelotas, e IRF/Jaguarão, para prosseguimento, esta última Unidade da Receita Federal, após a autorização prevista no item V, do artigo 1º, da Portaria SRF nº 4.980/94, expediu, em 31/08/99, a Notificação de Lançamento Complementar nº 0009/99, referente à multa de mora. Foi formado o Processo nº 11042.000539/99-39, cientificando-se o interessado, PONTEIO COMERCIAL E IMPORTADORA ALIMENTOS, através do Edital nº 013/99 (fls. 124), afixado em 06/09/99, e via postal (AR às fls. 125, no qual consta, como data de entrega ao destinatário, o dia 08/09/99).

Emula

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

Considerado-se o disposto no Ato Declaratório (normativo) nº 19, de 26 de maio de 1997 e não tendo sido impugnada a nova exigência, o processo retornou a esta Câmara, para julgamento.

É o relatório.

Em Chirac Jato

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

VOTO VENCEDOR

Em que pese a reconhecida competência da Conselheira - relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, sobre a matéria aqui em debate, ousou discordar de seu entendimento, pelos motivos que passarei a expor.

Assim, inicialmente, é preciso que se diga que, no entendimento deste Conselheiro, do que restou relatado, a causa primeira da autuação e, por via de consequência, das perdas dos benefícios de origem por parte da Recorrente, foram a detecção de omissões no preenchimento da fatura comercial que embasava a importação, os quais, por via de consequência, deram causa também à inconsistências de natureza material nos Certificados de Origem que amparavam a importação sob exame.

Tais inconsistências, no entendimento da fiscalização, seriam suficientes para descaracterizar a idoneidade dos citados Certificados e, por via de consequência, anulá-los para o fim de possibilitar a fruição dos benefícios decorrentes da origem do material.

Ocorre que isso, é fundamental, como bem ressaltou a Recorrente, à época do registro da DI, as normas próprias de regime de origem do MERCOSUL não determinavam a nulidade dos certificado de origem por erro material, especialmente, se esse erro fosse decorrente de inconsistência na fatura comercial.

Como se evidenciou nos autos, a validade do Certificado de Origem no âmbito do Mercosul, só seria questionada pela falta de preenchimento de todos os campos do Certificado de Origem.

Por certo que, eventuais inconsistências no preenchimento do Certificado de Origem, ainda que decorrentes de omissão no preenchimento de fatura comercial, podem invalidar o Certificado, se estas vierem a descaracterizá-lo como idôneo. Entretanto, as próprias normas de origem do Mercosul que determinam a invalidação do Certificado, também impõem que autoridade aduaneira, caso tenha dúvidas quanto a idoneidade do Certificado, deve, antes de negar o benefício de origem, contar o responsável pela emissão dos certificados no país do exportador, com a finalidade de obter a certeza sobre inidoneidade, para, só após, invalidá-lo.

No caso sob exame, a autoridade aduaneira não seguiu os termos das normas de origem do Mercosul, vigente à época da importação, declarando inválida certificação de origem, unilateralmente, sem antes consultar no Estado - Parte exportador, a Argentina, para verificar se o Certificado era ou não idôneo.

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

Então, com base no até aqui exposto, é preciso dizer, desde logo, que este Conselheiro entende que quando do ingresso da mercadoria importada pela Recorrente, já amparada por certificado de origem cuja falta de idoneidade a Fiscalização, nos termos das regras de origem do Mercosul, não comprovou, era inquestionável seu direito à redução à zero da alíquota do imposto de importação, uma vez que no texto do ACE 18 e de seus Protocolos Adicionais, incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma disposição que implique na perda do benefício da redução à zero por descumprimento irregular de obrigação acessória.

Não fosse suficiente tudo o que se expôs para evidenciar a improcedência da ação fiscal, para ressaltar o descabimento da exigência do crédito tributário, é preciso ressaltar que o ACE-18, assim como o ACE-14, que o antecedeu e, politicamente, viabilizou, possui como objetivo central impactar fortemente o ambiente sócio - econômico dos Estados - Partes, visando, principalmente, através da facilitação do intercâmbio comercial, reforçar a economia dos mesmos e, consequentemente, promover a melhora de seus ambientes sociais.

A facilitação do intercâmbio comercial, no contexto acima, deveria privilegiar, essencialmente, as mercadorias produzidas nos países - membros, o que fez com que se previsse no Acordo regras quanto ao regime de origem, isto é, requisitos mínimos que as mercadorias deveriam atender para que fossem tomadas como produtos dos Estados signatários do Acordo. A conformidade com esses requisitos seria atestada por um Certificado de Origem, a ser emitido conforme regras pré determinadas por instituições credenciadas no país do exportador.

Em resumo, evidencia-se que o Certificado de Origem é, desta forma, no contexto que se examina, tão somente um instrumento cuja função principal é permitir o gozo de benefício fiscal vinculado à comprovação da origem da mercadoria.

Desta forma, qualquer eventual inconformidade detectada nos requisitos materiais exigidos na elaboração de um Certificado de Origem, não tem o condão de invalidá-lo, se nele restam consignados elementos que permitam atestar a origem da mercadoria negociada. Isto fica cristalino quando se constata que o Acordo e seus Protocolos Adicionais sinalizam para estabelecimento de sanções para casos de constatação de falsidade ideológica do certificado de origem e do não atendimento de outras exigências formais neles estabelecidas. Entre sanções, ressalte-se, não se inclui a perda do benefício pela apresentação certificado de origem válido a destempo, conforme se pode conferir analisando-se os artigos 22/24 do citado Oitavo Protocolo Adicional.

É importante reparar que se não fosse assim, considerando a autenticidade do Certificados de Origem, não descaracterizado como tal pelo Fisco, ficaríamos diante de um quadro esdrúxulo, onde se aplica sanção de perda do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

benefício fiscal ligado à comprovação de origem do material, estando esta devidamente confirmada.

Por último, creio que é conveniente ressaltar que estamos diante de um tema, ou seja, perda de benefício fiscal vinculado à origem do material por descumprimento de obrigação acessória, sobre o qual já há, por parte deste Conselho, um claro indicativo do sentido a seguir, sentido este que pode-se vislumbrar a partir da análise, dentre outras, da ementa do Acórdão nº 302-33.986, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo provido por unanimidade, *in verbis*:

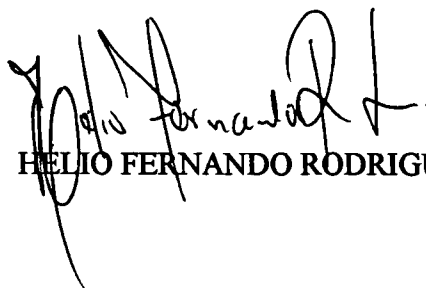
CERTIFICADO DE ORIGEM. Não há como considerar nulo o Certificado de origem, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico, e antes que se proceda à consulta ao órgão emissor do país exportador, prevista no Art. 10, da Res. 78-ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito da ALADI, não exigiam qualquer relação cronológica entre o certificado de origem e a emissão da fatura. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A decisão acima, que de tão emblemática foi reproduzida no Boletim do 3º Conselho de Contribuintes, edição de Julho/99, e outras semelhantes, tão somente reconduzem os fatos aos trilhos da justiça, segundo o norte jurídico. Sim, pois fere à lógica, e, por isso ao direito, a idéia do importador, fazendo vir ao país mercadoria amparada por acordo internacional que estabelece benefício fiscal em decorrência da origem da mercadoria, perder esse benefício, estando a origem da mercadoria comprovada, por não ter atentado, ou atendido a destempo, a aspectos de forma menores relativos à certificação de origem, tais como, por exemplo: a data de emissão do certificado posterior a da fatura, ou ainda, apresentar o certificado após o prazo estipulado.

Diante do exposto e do que mais há nos autos, conheço, por tempestivo, do RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator Designado

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

VOTO VENCIDO

No recurso interposto, como já foi relatado, alega a interessada que restou comprovado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, tornando inócua e inválida a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico, o que teria sido reconhecido pelo próprio Julgador de primeira instância ao fundamentar sua Decisão nas normas do MERCOSUL, e não mais como constava do Auto de Infração.

A Decisão monocrática, portanto, enfrentou este argumento levantado pela então impugnante, esclarecendo que a exigência de a fatura comercial ser emitida antes do Certificado de Origem permanecia válida, nos termos da legislação pertinente.

Por outro lado, como já colocado anteriormente, tal fato não resultou em preterição do direito de defesa, uma vez que a empresa exerceu-o plenamente, tendo embasado suas razões nas normas do MERCOSUL, especialmente no AAPCE nº 18, no Decreto nº 350, de 21/11/91 e no Decreto nº 644/92.

No mérito, argumenta a recorrente que, em momento algum, o Decreto nº 350/91 exige a emissão do Certificado de Origem antes ou depois da fatura comercial e que, ao contrário, jamais menciona a necessidade da fatura; e que o Decreto nº 644/92 revogou as normas da Resolução nº 78 da ALADI, não se verificando em seu texto qualquer alusão a que o Certificado de Origem não poderá ser emitido com antecipação à data de emissão da fatura comercial.

Contrapõe o Julgador *a quo* que o art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18 de que trata o Decreto nº 644/92 esclarece que "os Certificados de Origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se não estiverem devidamente preenchidos em todos os seus campos" (grifo do Julgador). Assim, continua o Julgador, o campo 6 daqueles Certificados destina-se a conter o número e a data da fatura comercial relativa à operação, data essa que é, evidentemente, a data de emissão do documento, porquanto acaso se tratasse da data de embarque, ou qualquer outra data que não a de emissão, tal circunstância deveria estar expressa no referido campo, e não está. Esclarece, outrossim, que os Certificados de Origem, de acordo com a legislação de regência, devem estar preenchidos em todos os seus campos, sob pena de serem inválidos, do que decorre ser obrigatório informar a data da fatura comercial naqueles documentos e que, na data de emissão do Certificado de Origem, a fatura já deve ter sido emitida, para que nele - Certificado de Origem - venha a ser mencionada.

Eulca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

Conclui aquela Autoridade que, se consta nas faturas comerciais objeto do litígio que o embarque ocorreu em 30/05/94, é porque as faturas foram emitidas após essa data, pois se a data de emissão daqueles documentos tivesse sido anterior, neles constaria, apenas, a data provável do embarque. Portanto, ou os Certificados de Origem foram emitidos sem mencionar as datas das faturas comerciais - o que os tornaria inválidos - ou foram emitidos fazendo alusão a faturas que viriam a ser emitidas tão somente dias depois, o que é inaceitável.

Alega a recorrente, ademais, que teria ocorrido, apenas, um equívoco, quando do preenchimento do Certificado de Origem, erro meramente material, tendo constado a data de embarque da mercadoria no campo onde deveria constar a data da emissão da fatura.

Considera exorbitante o rigor da fiscalização ao desqualificar a origem, considerando o Certificado inválido para concessão dos benefícios pleiteados.

Na verdade, parece ao menos estranho que, ao ser uma fatura emitida, nela apenas se coloque a data de embarque da mercadoria, não se indicando a data de emissão do próprio documento. Isto porque uma fatura representa a materialização de um contrato de compra e venda mercantil, acarretando consequências comerciais e financeiras próprias, além de ser, tão somente, documento a ser indicado num determinado campo de um certificado de origem. A omissão da data de emissão daquele documento que, segundo o importador, representa mero erro material, assim não deve ser considerada, pois leva ao questionamento da própria veracidade da fatura, como informação necessária a constar do Certificado, para fins de comprovação da origem.

Por outro lado, quanto à esta matéria, devemos nos reportar ao artigo 136 e ao parágrafo único do artigo 142 do CTN, segundo os quais:

“Art. 136: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do efeitos do ato”. E,

“Art. 142:..... omissis.....

Parágrafo único: A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Estes dois dispositivos legais sustentam, assim, o procedimento fiscal atacado.

GULLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

Outro argumento da defesa refere-se ao procedimento a ser adotado pelo Fisco, do ponto de vista do importador, no caso de dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem. Sustenta o interessado que, nos termos do disposto no Segundo Protocolo ao AAPCE nº 18, a administração do país importador, nesses casos, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá solicitar ao país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso. (art. 12, do Dec. nº 644/92).

Afasta esta hipótese o Julgador, no processo em análise, afirmando que tal procedimento só seria pertinente no caso da existência de dúvidas da administração, o que não se concretizou, pois trata-se, aqui, de certificados de origem inverídicos e, portanto, inválidos para fins de efetivação do benefício pleiteado no despacho aduaneiro, fato sobre o qual não pairam dúvidas.

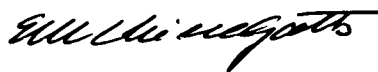
Quanto à possível aplicação do art. 112, *caput*, do CTN, pelo qual a interpretação da lei tributária deve ser feita de forma mais favorável ao acusado, devemos lembrar que, nos casos de legislação que trate de redução de tributos, sua interpretação deve ser literal, como reza o art. 111, I e II, do mesmo CTN.

Insiste o Recorrente em que a autuação inicial já compreendia a totalidade da DI nº 1120/94. Como pode ser verificado nos autos, tal afirmação não encontra suporte fático, pois os valores constantes do Auto de Infração às fls. 01/03 referem-se, unicamente, às mercadorias constantes da Adição I daquela DI (Certificado de Origem nº 2476), na qual o Imposto de Importação correspondeu a 1.354.33 UFIR.

Adoto, ainda, como fundamento deste voto, as demais razões apresentadas pelo Julgador *a quo* às fls. 34/38 dos autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira

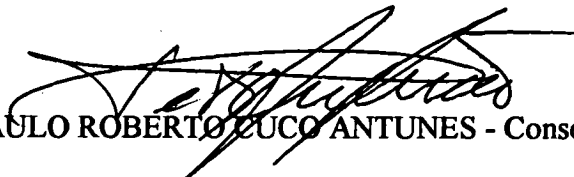
RECURSO Nº : 118.952
ACÓRDÃO Nº : 302-34.226

DECLARAÇÃO DE VOTO

Serve a presente para deixar expressamente consignado que diverjo do r. entendimento da Insigne Conselheira Relatora, Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, e acompanho, neste caso, o I. Relator Designado, Conselheiro Héljo Fernando Rodrigues Silva, mas tão somente em sua conclusão – pelo provimento do Recurso Voluntário de que trata o presente processo -, tendo em vista haver entendido, do Relatório apresentado, que não ficou perfeitamente clara a situação que motivou a autuação, ou seja: Certificado de Origem emitido anteriormente à data de emissão da respectiva Fatura Comercial.

Sendo assim, não por concordar com os fundamentos do I. Relator Designado, mas tão somente em razão da dúvida que para mim permaneceu, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2000


PAULO ROBERTO LUCIO ANTUNES - Conselheiro.